

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Nascimento da Silva

Corrigendo: Henrique Macedo Hinz

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno), sob pena de indeferimento liminar por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por Roberto Nascimento da Silva em face do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Andradina, Henrique Macedo Hinz, nos autos da reclamação trabalhista 484-14.2014.5.15.0056, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que o Juízo "a quo" designou audiência inicial após 147 da autuação do feito em rito sumaríssimo, em desacordo com o prazo previsto no artigo 852-B, III, da CLT.

Tece considerações acerca do dano moral sofrido e pugna pelo cumprimento do mencionado dispositivo.

Declaração de pobreza, de hipossuficiência e documentos às fls. 10-14.

Relatados.

DECIDO:

Conforme se observa à fl. 10, a notificação para a ciência da audiência inicial foi postada em 20.05.2014.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 18.06.2014 é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 03 de julho de 2014.

José Pitas

DESEMBARGADOR VICE-CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041823.0915.949271